



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL – PR
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Anchieta, Praça Pio X, 260 – (43) 3626-1490
e-mail: procuradoria@jundiadosul.pr.gov.br



PARECER Nº: 02/2024

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS E TRABALHADORES DE JUNDIAÍ DO SUL.

ASSUNTO: CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMO DE FOMENTO.

INEXIGIBILIDADE DE
CHAMAMENTO PÚBLICO.
TERMO DE FOMENTO.
REPASSE DE RECURSOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de formalização e celebração de Termo de Fomento entre o Município de Jundiá do Sul e a Associação dos Estudantes Universitários e Trabalhadores de Jundiá do Sul, para repasse de recursos financeiros no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).

Eis o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, deve-se ressaltar que as orientações jurídicas da Procuradoria do Município, no exercício de sua competência consultiva, possuem caráter meramente opinativo, restrita aos aspectos jurídicos da contratação, recaindo exclusivamente sobre os agentes públicos competentes a responsabilidade pela regularidade dos atos do procedimento, veracidade das informações e justificativas constantes dos autos, bem como providências orçamentárias. A análise se é conveniente ou não é de responsabilidade da Autoridade competente.

Pois bem, o procedimento em questão visa o repasse de valores à Associação dos Estudantes Universitários e Trabalhadores de Jundiá do Sul, através de Termo de Fomento.

Deste modo, se deve verificar se estão sendo observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, economicidade, competitividade e eficiência, conforme determina o art. 37, da Constituição Federal, bem como o era. 2º, inciso XII, da Lei nº. 13.019/14.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL – PR.
PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Anchieta, Praça Pio X, 260 – (43) 3626-1490
e-mail: procuradoria@jundiaidosul.pr.gov.br



Segundo os artigos 16 e 17 da Lei n°. 13.019/2014, pode a Administração Pública formalizar em favor de entidades de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se eles pela iniciativa acerca do projeto junto ao plano de trabalho, senão vejamos:

"Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros."

"Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros."

No presente caso, consta que a Associação dos Estudantes e Trabalhadores do Município de Jundiá do Sul é a única Organização da Sociedade Civil dentro do território municipal que oferece o transporte para estudantes universitários e trabalhadores de Jundiá do Sul a diversas instituições de ensino e empresas da região (fl. 24).

O feito também foi instruído com cópia da Lei Municipal n.º 710/2023, a qual autorizou a transferência de recursos financeiros à Associação dos Estudantes Universitários e Trabalhadores de Jundiá do Sul (fl. 05).

A situação apresentada evidencia a possibilidade de **inexigibilidade de chamamento público**, com base na Lei 13.019/2014, especificamente em seu artigo 31, inciso II, o qual dispõe que a natureza do objeto deve ser de natureza singular e que somente pode ser atingido por uma entidade específica, bem como a transferência para a entendida esteja expressamente prevista em lei. Vejamos:

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade"



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL – PR

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Anchieta, Praça Pio X, 260 – (43) 3626-1490

e-mail: procuradoria@jundiaidosul.pr.gov.br



específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

*II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja **autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)**"*
(grifamos)

Desse modo, é possível a parceria, desde que tais requisitos sejam comprovados, sendo essa a única entendida capaz de cumprir o objeto, bem como haja autorização expressa prevista na Lei do Plano Plurianual (PPA).

Quanto ao valor a ser repassado, não cabe a procuradoria emitir juízo de valor, pois tal ato é discricionário da administração pública, cabendo apenas a verificação das formalidades legais.

Desse modo, necessário parecer da contabilidade e do Departamento de Finanças/Divisão de Tesouraria.

Quanto à documentação, o Ofício 406/2023 (fls. 23 a 54) apresentou a relação necessária, conforme a Lei Federal nº 13.019/2014 para a habilitação da entidade, a ser analisada pela comissão de seleção.

Adiante, para cumprir a determinação do artigo 32, §1º e 2º, da Lei 13.019/2014, a justificativa do executivo deve ser publicada no diário oficial do município com prazo de cinco dias para impugnação, com base no artigo 32, §2º.

Por fim, em relação à minuta de termo de fomento, sugerimos a observância dos seguintes apontamentos, sem prejuízo das demais cláusulas obrigatórias estabelecidas pelo artigo 42 da Lei Federal nº 13.019/2014:

1) O servidor indicado para o exercício da função de gestor da parceria deverá ser formalmente cientificado acerca de tal encargo, bem como das obrigações a ele atinentes, consoante artigo 61 da;

2) O plano de trabalho deverá constar como anexo do termo (art. 42, parágrafo único);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL – PR.
PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Anchieta, Praça Pio X, 260 – (43) 3626-1490
e-mail: procuradoria@jundiaidosul.pr.gov.br



3) A obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014 (art. 42, inciso IX);

4) A indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (artigo 42, inciso XVII);

5) A responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; (art. 42, inciso XIX)

6) A vigência do termo deverá ser fixada em data posterior à aprovação da lei autorizadora da transferência.

3. CONCLUSÃO

Com a ressalva dos apontamentos realizados, quanto à viabilidade da celebração do termo de fomento do Município de Jundiá do Sul com a Associação dos Estudantes Universitários e Trabalhadores de Jundiá do Sul, este procurador não tem **nada a opor**.

É o parecer, *s.m.j.*

Jundiá do Sul-PR, 04 de janeiro de 2024.

João Paulo Reis Ribeiro

Procurador Jurídico

OAB/PR 113.428 - Matrícula n.º 220593



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL – PR.
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Anchieta, Praça Pio X, 260 – (43) 3626-1490
e-mail: procuradoria@jundiaidosul.pr.gov.br

PARECER Nº: 13/2024

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS E TRABALHADORES DE JUNDIAÍ DO SUL.

ASSUNTO: CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMO DE FOMENTO.

**INEXIGIBILIDADE DE
CHAMAMENTO PÚBLICO.
TERMO DE FOMENTO.
REPASSE DE RECURSOS.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de formalização e celebração de Termo de Fomento entre o Município de Jundiá do Sul e a Associação dos Estudantes Universitários e Trabalhadores de Jundiá do Sul, para repasse de recursos financeiros no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).

Após juntada do Parecer Jurídico (n.º 02/24), foi acostado aos autos: a) Parecer do Controle Interno (fls. 65 a 69), Parecer Contábil (fls. 70 e 71), Parecer da Tesouraria (fl. 72), Justificativa do Chefe do Executivo (fls. 73 a 77), Publicação em Jornal de Circulação Local (fls. 78 e 79), Ata da Sessão Pública (fls. 80 a 82), Deliberação da Comissão de Licitações (fl. 83), Minuta do Edital e Anexos (fls. 84 a 95) e Plano de Trabalho.

Eis o breve relatório. Passo a opinar:

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, deve-se ressaltar que as orientações jurídicas da Procuradoria do Município, no exercício de sua competência consultiva, possuem caráter meramente opinativo; restrita aos aspectos jurídicos da contratação, recaindo exclusivamente sobre os agentes públicos competentes a responsabilidade pela regularidade dos atos do procedimento, veracidade das informações e justificativas constantes dos autos, bem como providências orçamentárias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL – PR.
PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Anchieta, Praça Pio X, 260 – (43) 3626-1490
e-mail: procuradoria@jundiadosul.pr.gov.br

A análise se é conveniente ou não é de responsabilidade da Autoridade competente.

Retornou ao exame desta Procuradoria o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre a viabilidade jurídica da Minuta de Termo de Fomento ora acostada às fls. 84 a 95.

Os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da entidade proponente foram avaliados e, *s.m.j.*, são compatíveis com o objeto do presente termo de fomento.

Os documentos exigidos pelo art. 34 da Lei 13.019/2014 foram apresentados, conforme consignado no Parecer n.º 001/2024 – CI (fls. 65 a 69).

Sobre a indicação expressa de prévia dotação orçamentária a Divisão de Contabilidade informou que existe no Orçamento do Município dotação específica para a transferência que se pretende empreender, consoante Pareceres acostados às fls. 70 e 71.

O Plano de Trabalho apresentado está em consonância com o art. 22 da Lei n.º 13.019/2014 e foi aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

3. CONCLUSÃO

Pelas considerações ora expostas, as quais devem ser lidas em conjunto com Parecer Jurídico n.º 02/2024 (fls. 61 a 64), exaro parecer jurídico opinativo no sentido de que, considerando as especificidades da Lei n.º 13.019/2014, há respaldo jurídico para inexigibilidade de chamamento público.

Ressalta-se a necessidade de que seja designado por ato da Autoridade Administrativa o Gestor de Parceria e instituída a Comissão de Monitoramento para exercício das atribuições previstas na Lei n.º 13.019/2014.

Em última análise, faz-se mister destacar a necessidade de numerar e rubricar todas as folhas, bem como colher as assinaturas faltantes nos documentos.

É o parecer, *s.m.j.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL – PR.
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Anchieta, Praça Pio X, 260 – (43) 3626-1490
e-mail: procuradoria@jundiadosul.pr.gov.br

Jundiá do Sul/PR., 25 de janeiro de 2024.

João Paulo Reis Ribeiro

Procurador Jurídico

OAB/PR 113.428 - Matrícula n.º 220593